Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 843/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/11969/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1606386 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO** | **:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **JURISDICIONADA** | **:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA |
| **CARGO** | **:** SECRETÁRIA DE ESTADO |
| **INTERESSADO** | **:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS |
| **OBJETO** | **:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS |
| **VALOR** | **:** R$ 630.460,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO – RECURSO FINANCEIRO - REGULARIDADE**

É regular a prestação de contas do Convênio, na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados em seu objeto.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Nova Andradina-MS, contando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Estado.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.856/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Nova Andradina-MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época.

O Convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Estadual n. 3.488/2008, nos Decretos Estaduais n. 10.825/2002 e n. 11.261/2003, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2013/2015 e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é a destinação de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2014, no valor de R$ 630.460,00 (seiscentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta reais), com prazo de vigência de 30 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-14542/2015, pela regularidade e legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18777/2015, opinou pela regularidade da prestação de contas de convênio em apreço.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Estadual n. 3.488/2008, nos Decretos Estaduais n. 10.825/2002 e n. 11.261/2003, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2013/2015.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, com a devida homologação da ordenadora de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 22.856/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Nova Andradina-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Nova Andradina-MS, contando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Estado.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. TS/HONT